

percursos em que seja

permitido viajar em pé, nos

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO Tipificação Resumida: Código do Enquadramento: Deixar o condutor de usar o cinto de segurança. 518-51 Amparo Legal: Art. 167. Tipificação do Enquadramento: Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65. Gravidade: Penalidade: Medida Administrativa: Pode Configurar Crime de Grave Multa Retenção do veículo até a Trânsito: colocação do cinto pelo infrator (Vide a Parte Geral NÃO deste Manual). Infrator: Competência: Condutor Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário. Pontuação: Constatação da Infração: Possível sem Abordagem. Exemplos do Campo de **Quando Autuar** Quando NÃO Autuar Definições e Procedimentos Observações do AIT: 1. Condutor que não estiver 1. Condutor de veículos 1. A abordagem é obrigatória 1. Condutor não usava cinto usando o cinto de segurança destinados ao transporte de para veículos originalmente de segurança. A fivela estava naqueles veículos em que tal passageiros em percursos em dotados de cinto de segurança em posição de repouso e equipamento é exigido. que seja permitido viajar em do tipo subabdominal, para o visível próximo à coluna do pé, nos termos do art. 105, assento do condutor. veículo. 2. Condutor que usar o cinto inciso I. do CTB. de segurança de 3 (três) 2. Ainda que haja mais de um 2. Condutor usava o cinto pontos: 2. Condutor de quadriciclo ocupante do veículo sem usar com a parte superior (faixa convencional, sem cabine, o cinto de segurança, incluído diagonal) sob o braço. 2.1. com a parte superior com estrutura mecânica o condutor, somente poderá (faixa diagonal) sob o braço; similar à das motocicletas. haver uma autuação com base 3. Condutor usava o cinto 2.2. com a parte superior (faixa diagonal) atrás do no art. 167 do CTB. com a parte superior (faixa 3. Condutores, tripulantes corpo; diagonal) atrás do corpo. 2.3. sentado sobre a parte ou passageiros de veículos 3. Caso o motivo da não inferior (faixa subabdominal); de uso bélico (produzidos em utilização do cinto de 4. Condutor usava o cinto 2.4. que usar um único cinto qualquer ano), nas situações segurança for a falta ou sem utilizar a sua parte de segurança para si e para de preparo e emprego das defeito no equipamento, inferior. outro ocupante do veículo; Forças Armadas e no haverá apenas autuação no 2.5. em qualquer outra cumprimento de suas art. 230, inc. IX do CTB condição não prevista pelo missões institucionais. (infrações concorrentes). fabricante. 4. Veículo de uso bélico, 4. Caso haja duas ou mais 3. Condutor sem usar o cinto produzido a partir de 2017, pessoas sem utilizar o cinto de de segurança em ônibus ou que não seja dotado de cinto segurança, sendo uma em micro-ônibus, inclusive para de segurança para condutor decorrência da falta ou os produzidos até 1998, ou, e ocupantes, utilizar defeito do equipamento, e ainda, utilizando o cinto de enquadramento específico outra, apesar da existência e 663-71, art. 230, IX. forma incorreta, salvo em bom funcionamento do

equipamento, não esteja

utilizando-o, haverá autuação

termos do art. 105, inciso I, do CTB.

- 4. Condutor sem usar o cinto de segurança em tratores (agrícolas ou não) facultados a transitar em vias públicas, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta.
- 5. Condutor sem usar o cinto de segurança em triciclos e quadriciclos de cabine fechada, facultados a transitar em vias públicas, ou, ainda, utilizando o cinto de forma incorreta.
- 5. Condutores ou passageiros de veículos de coleção que originalmente não foram dotados de cintos de segurança.
- 6. Passageiro(s) sem usar o cinto de segurança ou, ainda, utilizando-o inadequadamente, utilizar enquadramento específico: 518-52, art. 167.
- 7. Tripulante sem usar o cinto de segurança em ônibus ou micro-ônibus, inclusive os produzidos até 1998, quando houver assento apropriado na cabine junto ao condutor (aplicável ainda que o assento do tripulante esteja sendo utilizado por passageiro), utilizar enquadramento específico: 518-52, art. 167.
- 8. Veículo transportando criança menor de dez anos de idade que não tenha atingido 1,45m de altura, utilizar enquadramento específico: 519-30, art. 168.
- 9. Veículo sem possuir o cinto de segurança, mesmo que sem passageiros, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX.
- 10. Ônibus ou micro-ônibus, produzidos a partir de 1999, não equipados com cinto de segurança para qualquer um dos ocupantes, salvo em percursos em que seja permitido viajar em pé, nos termos do art. 105, inciso I, do CTB, utilizar enquadramento específico: 663-71, art. 230, IX.
- 11. Veículo com cinto de segurança ineficiente ou inoperante (faixa rasgada, fivela ou fecho com danos, etc), utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX.
- 12. Cinto de segurança com dispositivo que trave, afrouxe ou modifique seu

- nos arts. 230, inc. IX e 167 do CTB, respectivamente (infrações concomitantes).
- 5. Veículo com excesso de passageiros em que apenas os excedentes não estejam usando o cinto de segurança, a autuação será com base no art. 231, inc. VII do CTB (infrações concorrentes). No entanto, se um ou mais dos ocupantes não excedentes não estiverem usando o cinto de segurança, haverá autuação nos arts. 167 e 231, inc. VII do CTB (infrações concomitantes).
- 6. Quando a quantidade de passageiros (crianças ou adultos) superar o número de assentos regulamentares, excluído o condutor, autuar também pela infração 685-80, art. 231, VII.

funcionamento normal, utilizar enquadramento específico: 663-72, art. 230, IX.	
13. Veículo com cinto de segurança em desacordo com os requisitos e especificações do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X.	

Informações Complementares:

RESUMO DAS NORMAS E REQUISITOS DO CINTO DE SEGURANÇA

I - automóveis, caminhonetes, camionetas, caminhões, veículos de uso misto e veículos de transporte de escolares*:

produzidos até 31/12/1983	Resolução do Contran nº 48/1998: Serão admitidos os cintos de segurança, cujos modelos estejam de acordo com as normas anteriores em vigor. A maioria dos modelos, até o ano de 1983, utilizavam predominantemente o cinto subabdominal em todos os assentos. A obrigatoriedade da instalação do cinto de segurança só passou a valer a partir da publicação da Resolução do Contran n° 391/1968.								
	Resolução do Contra	n n° 48/1998 - Resum	no dos principais requi	isitos de utilização do	cinto de segurança:				
produzidos entre 01/01/1984 e 16/09/1985		AUTOMÓVEIS E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍCULOS DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES				
	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal (1)	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator				
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal				
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal				
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal				

(1) Permitido na época pela Resolução do Contran nº 615/1983.

	Resolução do Contran nº 48/1998 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:					
		AUTOMÓVEIS E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍCULOS DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES	
	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, com retrator	três pontos com ou sem retrator, ou subabdominal (2)	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator	
produzidos entre 17/09/1985 e 31/12/1998	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	

⁽²⁾ Permitido na época pela Resolução do Contran nº 658/1985.

	Resolução do Contran nº 48/1998 - Resumo dos principais requisitos de utilização do cinto de segurança:						
		AUTOMÓVEIS E MISTOS DELES DERIVADOS	CAMINHONETES E VEÍCULOS DE USO MISTO	CAMINHÕES	VEÍCULOS ESCOLARES*		
produzidos entre 01/01/1999	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos, graduável, com retrator	três pontos, com retrator ou sem retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator		
e 30/01/2018	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIO S	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal		
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos, com ou sem retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal		
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIO S		três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal	N/A	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal		

* A partir da entrada em vigor dos efeitos da Resolução do Contran nº 316/2009 (01/07/2009), os veículos destinados ao transporte de escolares passaram a ser regidos, quanto ao uso de cintos de segurança, pelas normas das Resoluções referentes aos veículos M2 e M3.

	Resolução do Contran n segurança:	º 518/2015 - Resumo dos principa	is requisitos de utilização do cinto de
		AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS	CAMINHÕES, CAMINHÕES-TRATORES E MOTOR-CASA
Novos projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 31/01/2018 (e todos os veículos produzidos a partir de 31/01/2020)	DIANTEIROS LATERAIS	três pontos com retrator	três pontos com retrator
	DIANTEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos com retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal
	TRASEIROS LATERAIS	três pontos com retrator	três pontos com retrator
	TRASEIROS INTERMEDIÁRIOS	três pontos com retrator	três pontos, com ou sem retrator, ou subabdominal

II - Ônibus e Micro-ônibus:

produzidos até 01/01/1999 (Res. Contran nº 811/1996)	Condutor e tripulante: cinto de segurança de três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal. Cobrador e passageiros: não será exigido o cinto para os passageiros (exceto no caso dos veículos escolares).	
produzidos a partir de 02/01/1999 (Res. Contran nsº 811/1996 e 14/1998)	Condutor e tripulante: cinto de segurança de três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal. Cobrador: dispensado para o caso do transporte coletivo de passageiros urbano.	
	Passageiros: cinto de segurança de dois pontos (subabdominal), exceto para percursos em que é permitido o transporte de passageiros em pé.	

Micro-ônibus e Ônibus, categorias M2 e M3, produzidos a partir de 01º de Julho de 2009 (conforme Res. do Contran nº 316/2009)

- Banco do condutor: cinto de 3 pontos.
- Banco simples do acompanhante: cinto de 3 pontos.

- **Banco duplo de acompanhante**: cinto de 3 pontos para acompanhante lateral e cinto de 2 pontos (subabdominal) para acompanhante central.
- Bancos de passageiros: cinto de 2 pontos (subabdominal).*
- * Dispensados os cintos para o cobrador e os passageiros de linhas urbanas e intermunicipais, para os veículos do tipo M3.

Micro-ônibus, categoria M2, produzidos a partir de 01º de Janeiro de 2014

(conforme a Res. do Contran nº 939/2022)

- Banco do condutor: cinto de 3 pontos.
- Banco simples do acompanhante: cinto de 3 pontos.
- **Banco duplo de acompanhante**: cinto de 3 pontos para acompanhante lateral e cinto de 2 pontos (subabdominal) para acompanhante central.
- Bancos de passageiros: cinto de 2 pontos (subabdominal).

Ônibus, categoria M3, produzidos a partir de 01º de Janeiro de 2014

(conforme a Res. do Contran nº 445/2013)

Transporte Público Coletivo de Passageiros			Transporte de Passageiros		
Urbano	Intermunicipal	Escolar	Particular		
Banco do Con	dutar: Cinto do trôs nontos				

Banco do Condutor: Cinto de três pontos

Banco simples do acompanhante: Cinto de três pontos

Banco duplo de acompanhante: Cinto de três pontos para acompanhante lateral e cinto de dois pontos (subabdominal) para acompanhante central.

Banco de passageiro: não se aplica	Banco de passageiro: Cinto de dois pontos ou de três pontos - uso opcional	Banco de passageiro: cinto de dois pontos conforme ou de três pontos	Banco de passageiro: cinto de dois pontos	Banco de passageiro: cinto de dois pontos
Banco de cobrador: não aplicável				

Micro-ônibus, categoria M2, produzidos ou importados a partir de 01º de Janeiro de 2023 (novos projetos); ou todos os veículos em produção a partir de 01º de Janeiro de 2025, inclusive os transformados

(Resolução do Contran nº 939/2022)

Categoria		Assentos voltad	os para frente		Assentos	Assentos
do veículo	Assent	os laterais	Assentos Centrais		voltados para trás	voltados para a
	Dianteiros	Traseiros	Dianteiros	Traseiros		lateral
M2 < 3.5 t de PBT	três pontos com retrator	três pontos com retrator	três pontos com retrator	três pontos com retrator	dois pontos - subabdominal	dois pontos - subabdomi nal

M2 > 3.5 t de PBT	retrator ou dois	três pontos com retrator ou dois pontos subabdomi nal, com retrator	retrator ou dois	com retrator	dois pontos - subabdominal	dois pontos - subabdomi nal
----------------------	------------------	--	------------------	--------------	-------------------------------	--------------------------------------

Obs: Quando houver possibilidade de reclinação superior a 40° para os assentos do salão de passageiros, deve ser instalado cinto de dois pontos (subabdominal) com retrator.

Ônibus ou Micro-ônibus, categoria M3, produzidos ou importados a partir de 01º de Janeiro de 2023 (novos projetos); ou todos os veículos em produção a partir de 01º de Janeiro de 2025, inclusive os transformados (Resolução do Contran nº 754/2018)

Assentos voltados para a frente Aplicação Dianteiros - Posicionados de fronte Salão de passageiros ao para-brisa Assentos Assentos voltados Motorista Auxiliar -Salão de Individual, Assento voltados para individual dupla ou trás para a passageiros (Piso da lateral ou duplo tripla poltrona elevado ou superior) localizada individual ou na última duplo fileira alinhada com corredor Urbano Três Dois ou três Opcional Opcional Opcional Três Opcional pontos, pontos, pontos, com com com retrator retrator retrator Três Três Dois Intermunicipal Três Três pontos, com Dois ou três Dois pontos pontos, pontos, retrator pontos, com pontos, pontos com retrator com com retrator retrator retrator Rodoviário Três Três pontos, com Dois ou três Assento Três Três Dois pontos, pontos, pontos, retrator pontos, com pontos, com retrator não retrator permitido com com com retrator retrator retrator Escolar Três Três Três pontos, com Dois ou três Três Dois pontos Assento pontos, pontos, retrator pontos, com pontos, não com com retrator com permitido retrator retrator retrator **Particular** Três Três Três pontos, com Dois ou três Três Dois pontos Dois pontos, pontos, retrator pontos, com pontos, pontos com com retrator com retrator retrator retrator

Obs: Quando houver possibilidade de reclinação superior a 40° para os assentos do salão de passageiros, deve ser instalado cinto de dois pontos (subabdominal) com retrator.

III - OBSERVAÇÕES:

- Conforme a Resolução do Contran nº 14/1998, os caminhões-tratores produzidos ou importados até a entrada em vigor da Resolução do Contran nº 518/2015 necessitam de cinto de segurança. Porém, não são regulamentados pela Resolução Contran nº 48/1998. (ou seja, pode ser subabdominal ou três pontos, com/sem retrator).
- Conforme o art. 1º da Resolução do Contran nº 278/2008, fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem o seu funcionamento normal, mas não constitui violação a esta regra a utilização do cinto de segurança para a instalação de dispositivo de retenção para transporte de crianças, observadas as prescrições dos fabricantes desses equipamentos infantis.
- Para os triciclos de cabine fechada e para os tratores de rodas, de esteiras e mistos, facultados a transitar nas vias públicas, não existem requisitos previstos quanto ao tipo do cinto de segurança. Ou seja, eles podem ser de três pontos, com ou sem retrator, ou, ainda, subabdominal;
- Para os quadriciclos de cabine fechada, o cinto de segurança pode ser de três ou quatro pontos.